Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER 1.207/2009
Proc. 2.131.2009
P.Res.06/09
Regimento Interno

Recebemos nesta Consultoria em data de 12/11/2009 o processo epigrafado. Nossa primeira providência foi solicitarmos respostas da DPM sobre o anteprojeto a eles enviado em data anterior.

Datado de 13 do corrente recebemos a informação 3012 daquela Instituição, que se junta. Também valendo-nos do relacionamento com o Dr. Giovani Bortolini, especialista em direito público e profundo conhecedor da matéria, solicitamos ao mesmo análise do projeto. Obtivemos como resposta o e-mail que também se junta.

Desde logo, devemos salientar que concordamos com as observações esposadas, tanto pela DPM, como pelo Dr. Giovani Bortolini.

Não entendemos como justo, que tenha o Presidente desta Casa, Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta, em hercúleo esforço e demonstração de grande interesse em ver a necessária renovação do Regimento após 32 anos, venha a fazê-lo e o mesmo fique eivado de impropriedades e inconstitucionalidades frente à Lei Orgânica Municipal, como dito, com muita propriedade pela DPM e pelo Dr. Giovani.

Convém ressaltar-se que a aproximadamente 10 ou mais anos atrás encomendamos exame de nossa LOM pela DPM, o que foi feito, e já naquela época foi constatado pelos técnicos da respeitável instituição nada menos do que 87 impropriedades (cópia em nosso poder), entre as quais antijuridicidade, inconstitucionalidade e erros outros. Ora, se os que mais entendem se preocupam com o texto das atuais leis orgânicas, pelo fato das emendas apostas à CF após a promulgação da LOM em 1990, imagine-se com uma LOM que já na promulgação continha 87 impropriedades.

É preciso que aqui também fique dito que quando recebemos o exame efetuado pela DPM fizemos total revisão, baseado naquele estudo, que não mereceu eco entre os Edis da época.

Feitas estas considerações, por dever de ofício, lembramos ainda que nos parece deveria constar no Regimento Interno o que consta no Art. 32 da nossa LOM, ou seja, leis complementares. Também, acreditamos, que nele se deveria assegurar o direito, tão combatido, à concessão de diárias, como consta no art. 24 da LOM.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O trabalho que realizamos, mercê dos poucos recursos e conhecimentos para a sua realização, reflete o nosso esforço, apesar da exigüidade do tempo, principalmente para ver concretizado o esforço, abnegação e desejo, altamente justificado do Presidente Delamar de estabelecer através de um novo Regimento, não só modificações de ordem legal, mas também cultural, em atendimento aos novos tempos.

Para a realização do trabalho que nos compete, por ofício, nos utilizamos da seguinte metodologia: análise artigo por artigo, destacando-se os mesmos quando em nosso entendimento, máxima vênia, encontramos alguma dificuldade para sua tramitação. Nossas observações foram realizadas, logo após o texto, na cor vermelha. As referências a impropriedades mais presentes, com relação à LC 95/98, como p.ex. quando se utiliza a expressão "artigo anterior" fizemos no próprio corpo do texto.

Assim, com as nossas escusas, pelas falhas certamente existentes em nosso trabalho, nesta data estamos retornando o Projeto à CCJ com o presente exame, o qual submetemos à consideração superior.

Rio Grande, em 26 de novembro de 2009.

Julio Rodrigues
Consultor Jurídico

Art. 1°

] § 3° Compete privativamente à Câmara Municipal mudar temporariamente sua sede por decisão de dois terços de seus membros.

Obs. Pensamos que o § 3º conflita com a determinação do art. 10, da LOM. Assim, entendemos que torna-se inconstitucional o dispositivo, até que alterada seja a LOM.

§ 4° Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função sem prévia autorização da Mesa Diretora.

Se a Mesa só resolverá por Resolução, poderá haver dificuldades de ordem pratica. (atualmente a competência é do Presidente).

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 5° Nas reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Acreditamos que a intenção é" "...no recinto do plenário" ou ."..durante às..."

§ 6° O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou de bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação, bem como de obra artística de autor consagrado.

Fere a Lei Complementar 95/96, em seu art. 11, II, "g", quando fala em "parágrafo anterior".

Art. 2°

§ 9° O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo previsto na Lei Orgânica. EXCLUIR

A incompatibilidade só ocorre após a posse, criando, inclusive sanções ao empossado. A posse é ato unilateral do eleito, que exibindo o diploma deve o Presidente empossá-lo de imediato, entendemos inconstitucional.

* ~~§ 9°~~ ~~§ 10°~~ Em seguida, o Presidente suspenderá a Sessão pelo tempo necessário a fim de ser procedida a eleição da Mesa Diretora.

De acordo com a LC 95/98 o correto é § 10

Art. 8° A eleição da Mesa far-se-á por voto aberto, presente a maioria absoluta dos Vereadores, sendo eleito o vereador que obtiver o voto da maioria ~~simples dos membros da Câmara.~~ SUPRIMIR

Maioria simples sempre será dos presentes e nunca dos membros da Câmara, portanto a expressão está inadequada à técnica legislativa, como comanda a LC 95/98.

§ 3° — COPIAR RI - ART. 11 - § 8°, ALÍNEAS "a" a "e",

Art. 9°. À Mesa compete:

X – conceder licença a Vereador; → (EXCLUIR)

RENUMERAL OS INCISOS SEGUINTES

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Conflita com o art. 20, II, LOM, portanto inconstitucional.

XII

XIII – prover os cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade; Suprimir

O que consta neste inciso é atribuição privativa do Presidente, como consta no Estatuto dos Servidores e leis atuais que dizem da forma de provimento, portanto inconstitucional.

XIV – determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativos; – Suprimir

Art. 158 Caput, Lei 5819/03 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de tornar-se co-responsável da irregularidade denunciada, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Sendo atribuição da Mesa e esta não concordar por maioria com a autoridade competente, que em nosso entender é o Presidente, como ficará?

XVI – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços; – Suprimir

Deverá ser assinado pela maioria da Mesa?

XIX – organizar e manter o controle de desempenho das atividades dos servidores, bem como das medidas disciplinares a eles aplicadas; – Suprimir

Pensamos que se trata de competência da Presidência, nos termos das leis que regulam a estrutura e organização da Câmara. Não esqueçamos que as leis, pela sua hierarquia, se sobrepõem ao Regimento Interno, que é uma Resolução.

XXI – elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos, conforme previsto no art. 226 deste Regimento; – Suprimir

Deve o presente inciso ser suprimido por inconstitucional. Aliás, em conversa mantida com o Presidente Delamar, a quem coube a salutar iniciativa

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

e incansável trabalho na reforma do Regimento, já admitiu que deve o capítulo que trata desta matéria ser suprimido por inconstitucional.

XXIII – autorizar que sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara no Plenário, bem como nas Comissões;

O inciso dá margem à que possam não ser autorizados os trabalhos da imprensa. Não acreditamos que a medida seja intenção do autor da proposta

Art. 10 O Presidente é o representante legal da Câmara, nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

Obs: Pensamos, que tecnicamente, o artigo deveria dizer que Presidente é o representante da Câmara interna e externamente, judicial e extrajudicial.....

I - quanto às atividades legislativas:

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

Acreditamos que esta atribuição deverá ser de Comissão, eis que ocorrendo subjetividade, ocasionará dificuldades ao Presidente.

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

Obs: Com o mesmo objetivo ou idêntica?

f) expedir processos às Comissões;

(distribuir...) nos parece mais adequado à técnica legislativa.

l) designar relator especial, nos termos § 2º do art. 163 deste Regimento;

Este inciso, confessamos, é de difícil entendimento.

m) convocar e presidir a Reunião Preparatória, realizada antes da abertura da primeira Sessão Legislativa, com os Vereadores empossados, servindo para apresentação da Câmara, dos trabalhos legislativos e da legislação pertinente aos Vereadores.

A referência correta deve ser a vereadores **diplomados.**

II - quanto às Sessões:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

Este inciso é de difícil entendimento.

j) anunciar o que se tem para discutir ou votar e dar o resultado das votações;

Proclamar o resultado nos parece mais adequado à técnica legislativa.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

b) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente, e autorizar as despesas para as quais a lei dispense licitação;

Obs: Mesmo por dispensa deverá haver o devido processo administrativo, como determina o art. 24, da Lei 8.666/93)

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências na Câmara em dia e hora pré-fixados;

Parece-nos que constando do Regimento poderá ser entendido como obrigatoriedade.

d) agir judicialmente em nome da Câmara ad referendum ou por deliberação do Plenário;

O presidente representa a Câmara judicial e extrajudicialmente) (como ficará caso o Plenário entenda de determinar providências judiciais em fatos que não sejam do entendimento da Presidência...) E, ou não referende providências tomadas ....)

f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou vetos que tenham sido rejeitados pelo Plenário, quando for o caso.

(exceto a do RI, competência da Mesa, art. 9º, inciso III)

§ 1° Sempre que tiver que se ausentar do Município, por mais de cinco dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 2º Vice-Presidente.

O exercício ou o cargo?

Art. 11 Compete, ainda, ao Presidente:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

Conflita com 10, § 1º.

V - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal

Competência da Mesa da Câmara – Inciso IV, § 2º, art. 95, CE. No caso o Presidente da Câmara, pelo fato que foi observado em outro dispositivo representar a Câmara judicial e extrajudicialmente reafirmamos a impropriedade do ad referemdum.

VI- requerer a intervenção no Município nos casos admitidos pelo art. 15 da Constituição do Estado e art. 35 e incisos da Constituição da República; e

(O art. 35, vênia devida, não se aplica para o nosso Município).

Art. 16 Os Vice-Presidentes deverão, obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento:

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções, decretos-legislativos e as leis não sancionadas pelo Executivo sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

(Quanto a promulgação de Lei a obrigação recai somente ao 1º Vice-Presidente, em simetria com o § 7º, art. 66, CF).

Art. 20 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido efetivando-se imediatamente.

§ 2º Em caso de renúncia integral (coletiva) da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso, que deverá convocar nova eleição para cumprimento do mandato pelo tempo restante, obedecido o art. 3º deste Regimento.

(No caso de ausência dos membros da Mesa não é o Presidente da CCJ que assume ..? Art.6º, §1º, inciso V)

Art. 22 O processo de destituição terá início por representação subscrita necessariamente, por um (um...?.) dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2° Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 5° Findo o prazo de defesa estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá as diligências necessárias, emitindo seu parecer ao final.

.§ 12. Ocorrendo a hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição e Justiça elaborarão dentro de três dias da deliberação do Plenário parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o qual será deliberado na forma prevista no § 2º do art. 21 deste Regimento.

Art. 26 As Comissões Permanentes, em número de cinco, são as seguintes:

§ 4° Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término do ano legislativo para o qual tenham sido eleitos. (ou indicados ?)

Art. 27 A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 30 A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na fase destinada à Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada ano da Legislatura.

(Como ficam as comissões nas sessões extraordinárias convocada no recesso, no primeiro ano?)

Art. 31 Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, vedada a reeleição. (Porque vedar a reeleição ?)

Art. 35 É competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

a) apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições frente à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

A abrangência das inconstitucionalidades que afrontarem qualquer princípio constitucional, inconstitucional será, podendo ser frente às leis, CF, LOM, etc....., portanto redação é inadequada, ferindo o processo legislativo.

m) exarar parecer sobre todos os processos relacionados com direitos humanos; (repete o j)

j) exarar parecer sobre todos os processos relacionados com direitos humanos;

n) exarar parecer em processos que tratem sobre relações de consumo e direitos do consumidor; (repete o l)

l) exarar parecer em processos que tratem sobre relações de consumo e direitos do consumidor;

Parágrafo único. O projeto em que a Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer pela inadmissibilidade ou argüir sua inconstitucionalidade frente à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul terá seu parecer apreciado pelo Plenário e somente prosseguirá se o parecer for rejeitado.

(Fazemos a mesma obs que na letra "a").

(Como está dito, as competências ficam exauridas. Vênia devida, tratando-se de comissão de tamanha importância, pensamos não deva se exaurir sua competência).

Acrescentamos mais: com o devido respeito, a estrutura de nossas Comissões, com as devidas competências nelas constantes se adéquam bem mais ao processo legislativo.

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação:

c) analisar assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

2. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a (Subsídios)remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios;

Art. 40 As reuniões das Comissões, salvo deliberação em contrário, serão públicas, delas podendo participar, com a permissão do Presidente,

qualquer Vereador ou cidadão que poderá discutir nelas o assunto de que se ocuparem, nunca por tempo superior a cinco minutos.

"No processo legislativo de hoje, considerando doutrina e jurisprudência, não há espaço para reuniões de Comissões que não sejam públicas. Daí porque julgamos imprópria a redação."

§1º As Comissões não poderão se reunir durante o transcorrer das Sessões Ordinárias da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais ou por decisão da maioria absoluta do Plenário.

(a decisão do plenário obriga a comissão?)

§ 4º O convite a que se refere o parágrafo anterior será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 43 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de trinta dias, prorrogáveis pelo prazo necessário, solicitado pela Comissão, ouvido o autor e deliberado pela maioria absoluta do Plenário.

(Prazo necessário ...indeterminado?)

§ 5º Após estar o processo devidamente relatado, o pedido de vista será concedido simultaneamente a todos os membros, pelo prazo improrrogável de sete dias, exceto no caso do parágrafo anterior, quando o prazo será de dois dias.

§ 7º Não devolvido o processo na forma do parágrafo anterior, o Presidente da Mesa determinará a sua reconstituição, dando-lhe o encaminhamento regimental, ou incluindo-o na Ordem do Dia quando decorridos todos os prazos das Comissões. (reconstituição? É isso mesmo?)

§ 14º O estabelecido no parágrafo anterior fica condicionado à apresentação de fatos novos, devidamente justificados pelo autor do requerimento, no prazo de sete dias a contar da data de aprovação do requerimento ou do respectivo ato de deliberação pelas Comissões.

De acordo com a LC 95/98 o correto é § 10 e assim sucessivamente

Art. 50 As Comissões Especiais destinar-se-ão ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância, sendo o requerimento para sua instalação aprovado conforme parágrafo único do art. 134 deste Regimento.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência especifica de qualquer das Comissões Permanentes.(não haverá conflito sempre?)

CAPÍTULO V

Da Ouvidoria Parlamentar

Em contato com o Legislativo de Florianópolis, de onde extraiu-se a idéia, como informado pelo Presidente Delamar, nos foi dito pelo Sr. Alfredo que, a ouvidoria foi acrescida pelos arts. 60-B, 60-C, 60=D e 60-E e é constituída por **Vereador**. (juntamos as alterações)

No caso do art. 61, pensamos, referir-se a Ouvidoria já constituída através das recentes Leis 6.696/09 (institui a Reforma administrativa – item 3.1.1., art. 4º) e 6.697/09 (Institui o Plano de Cargos e Vencimentos – Anexo II, criou o cargo de ouvidor). Assim, não nos parece possível constar do regimento interno dispositivos que digam respeito a Leis e só por estas devem ser regulados. O regimento Interno, como se sabe, é Resolução que disciplina, orienta e regula o funcionamento Interno da Câmara, em especial dos seus Edis.Entendemos como inconstitucional todo o capitulo a permanecer como está.

Art. 67 Os membros das Comissões emitirão seus juízos sobre a manifestação do relator ou voto em separado mediante aposição de assinatura.

§ 4º Ocorrendo a exceção prevista no parágrafo anterior será a proposição remetida à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia da primeira Sessão subseqüente, que deliberará sobre o parecer.

Art. 70 Compete ao Vereador:

II- votar na eleição:

b) da Comissão Representativa;

(Não consta deste projeto sua estruturação. O que deverá ocorrer para atender ao disposto no art.21, LOM).

Art. 72 O Vereador, que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

Pensamos adequado acrescentar a seguinte expressão: **"e nas leis aplicáveis ao fato".**

Art. 73 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Sessões Plenárias, salvo motivo justificado.

§ 2º Atribuir-se-á falta ao Vereador que não estiver nas duas chamadas referidas no parágrafo anterior.

Art. 76 O suplente convocado para substituição temporária terá direito à licença para tratamento de saúde, depois de 30 (trinta) dias de contínuo exercício.

Pensamos que, se tratando de saúde, não nos cabe estabelecer lapso temporal

Art. 82 As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por membros da Mesa Diretora.

Mantendo-se a atual redação, o partido com um vereador não terá liderança ou não participará da Mesa.

Art. 87 As Sessões Solenes destinam-se à instalação e posse de mandatos e à concessão de honrarias.

(Posse de mandato? Nos parece estranha a redação).

Art. 91 Durante as Sessões somente os Vereadores e os servidores designados pela Presidência poderão permanecer no Plenário.

§ 1º Os Vereadores e funcionários somente se apresentarão em Plenário em traje passeio nas Sessões Solenes e Comemorativas e, em traje esporte, nas demais.

(Conflita com o 71, III). Pensamos que regular vestimenta de servidores em Regimento Interno é impróprio. Estes são sempre regidos pelas Leis vigentes, por Resolução de Mesa, Portarias e Atos da Presidência).

Art. 92 A Sessão poderá ser suspensa:

III - para permitir, quando for o caso, a apresentação de parecer verbal ou escrito;

Parágrafo único. A suspensão da Sessão dar-se-á pelo tempo necessário, computando-se esse tempo na duração da Sessão.

(qual o tempo necessário? poderá ser toda a sessão? Especialmente no que se refere ao inciso III)

Art. 93 A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

II - em caráter excepcional por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores; ou

III - tumulto grave.

Parece-nos que a subjetividade das Expressões "grande" e "grave" poderá ocasionar dificuldades. Portanto, tecnicamente não nos parece correta a redação.

Art. 96 Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar segundo as seguintes normas:

IV - a nenhum orador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após a concessão a secretaria iniciará o apanhamento;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a secretaria deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

Pensamos mais adequado a expressão "registro"

Art. 97 As questões de ordem serão deferidas nos seguintes casos:

II - suscitar dúvida sobre interpretação do Regimento ou quando este for omisso e propor o melhor mérito para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;

IV - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos; ou

Acreditamos necessário melhor redação dos incisos II, III e IV, em especial a expressão "melhor mérito" do inciso II.

§ 2º Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

(Normalmente as questões de ordem são sobre o andamento da sessão, por isto, pensamos deva ser sempre de imediato)

Art. 101 Não havendo Sessão por falta de quórum, os papéis do expediente serão despachados, lavrando-se ata negativa.

Acreditamos, tecnicamente, mais adequada a expressão "ata declaratória"

Art. 110 Terminado o Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia terá a duração de 90 (noventa) minutos, acrescentando-se a esse tempo o que eventualmente remanesça das fases anteriores da Sessão.

Pensamos que o inicio da ordem do dia poderá ser variável, o que não parece adequado tecnicamente.

Art. 111 As matérias constantes da Ordem do Dia serão assim distribuídas:

(Confessamos, sinceramente, não entendermos tecnicamente, em face de sua complexidade o disposto neste artigo). Verificamos, no entanto, que os §§ 1º e 2º, ao desdobrarem-se em alíneas, não se adequam ao estabelecido no inciso II, do art. 10, da LC 95/98.

Art. 112 A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

II - para posse de Vereador ou Suplente; ou

(O vereador é empossado em sessão solene em 1º de janeiro do ano subseqüente a eleição. Desta forma quando poderá haver posse de vereador a não ser naquela data?

Da Alteração da Ordem do Dia

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 113 A alteração da ordem da pauta das matérias a serem deliberadas somente se dará mediante requerimento, conforme previsto nos arts. 135 e 136 deste Regimento.

§ 1º Figurando na pauta vetos, projetos já em regime de urgência ou proposições já em regime de alteração de ordem, só serão aceitos novos requerimentos para os itens subseqüentes.

§ 2º Se ocorrer o encerramento da Sessão com projeto a que se tenha concedido alteração de ordem ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Acreditamos que trata-se de alteração da pauta e não da Ordem do Dia, como dito). Pensamos de difícil entendimento o § 1º. Pela mesma razão a parte final do § 2º.

Art. 114 Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, passar-se-á à Explicação Pessoal pelo tempo restante da Reunião, por ordem de inscrição a ser feita até o término da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Quando não houver tempo disponível para a realização de Explicação Pessoal, as inscrições da respectiva Reunião perderão seus efeitos.

No *caput* e no § 2º, pensamos melhor adequada, tecnicamente, a expressão "sessão").

Art. 115 A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

Como entender-se atitudes pessoais durante a sessão?

Se explicações pessoais, por que devam ser limitadas suas referências?

Nos parece que sempre será no exercício do mandato).

Assim, pensamos deva ser revisto o artigo.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 116 De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, devendo ser submetida à apreciação na Sessão Ordinária subseqüente.

§ 5º Cumprindo o disposto no parágrafo anterior a ata será considerada aprovada e será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Da Iniciativa Popular

Pensamos, deva ficar esclarecido no RI que a iniciativa popular só cabe em projetos cuja matéria seja de iniciativa concorrente.

Não cabe esta em matéria de iniciativa privativa/reservada a qualquer dos poderes.

Se, a estes são reservadas a iniciativa de determinadas matérias, conforme constituições (CE CF), não cabe desconhecermos e nem ampliarmos competência de iniciativa além do estabelecido nas Constituições.

(comentário: Vários tem sido os constrangimentos que já têm ocorrido aos Edis desta Casa em relação a esta matéria, pois, já aconteceu de recebermos requerimento de iniciativa popular que não era sequer **competência até mesmo do Município para legislar sobre o pretendido.**

Art. 119 A iniciativa popular será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, mediante a apresentação de projeto de lei ou de Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Verificada as condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

Art. 122 As entidades que não tiveram a oportunidade de se manifestarem na Sessão Ordinária a que alude o art. 131 deste Regimento, fica assegurada a inscrição automática para as subseqüentes.

(não existe relação com o art. 131).

Art. 127 Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara e consistirá em:

Tecnicamente a ordem dos incisos deve ser as estabelecidas na CF e CE. Primeiro pela ordem de hierarquia das normas e, segundo, pelo princípio da simetria, como nos ensina o processo legislativo.

Parágrafo único. As proposições, com exceção de substitutivo e emenda, somente terão sua tramitação iniciada após seu encaminhamento *também por meio eletrônico, para inclusão no Programa de Acompanhamento* do Processo Legislativo.

(Obs. Atualmente nos parecer difícil o que consta do parágrafo único).

Art. 130 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-lo, os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente; ou

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

(para atendimento do inciso II, do art, 10 da LC 95/98 ao invés de alíneas devem ser incisos).

Art. 132 Serão da alçada do Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitarem:

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior.

Art. 133 Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão, admitindo-se encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitarem:

I destaque de matéria para votação;

II votação por determinado processo;

III - adiamento de discussão e de votação;

IV - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

V - preferência para votação de proposições que tramitam anexadas;

VI - arquivamento de proposição no caso do inciso II do art. 172 deste Regimento;

VII – votação de redação final *ad referendum* das Comissões.

(obs: Conforme o inciso III , teremos dois momentos de adiamento discussão e votação)

Art.134 Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

Obs: Como submeter à decisão do plenário informações oficiais sobre atos da Mesa, já que quem responde pela Câmara judicial e extrajudialmente é o Presidente? E, pedidos de informação é direito constitucional do solicitante, inclusive com prazo para atendimento. Se houver negativa do Plenário, como fica?

Art. 140 Subscrita por qualquer Vereador, a Moção, depois de lida, será incluída na Ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas e aprovada por maioria absoluta.

Parágrafo único. A não exigência de parecer à moção não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido pelo Plenário, caso em que deverá ser processada.

Somente requerido pelo Plenário? Ou também aprovado pelo Plenário.

Art. 142 Projeto de decreto-legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nos termos do disposto nos incisos II e III do art. 20 da Lei Orgânica do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo órgão estadual competente;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município ou Distrito;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara, excetuando-se as Sessões definidas no § 2º do art. 1º deste Regimento; e

V - cassação do mandato do Prefeito.

Pensamos desnecessário constar da redação "não sujeita à sanção do Prefeito", pois de acordo com o processo legislativo, deve-se evitar preciosismos, conforme expresso no art. 11, I, "c" da LC 95/98.

A mudança de local conflita com o art.10 da LOM, até que este seja alterado.

Também quanto aos aspectos da técnica legislativa, pensamos dispensável a enumeração, que dá o sentido de exaurimento, não rcomendável na técnica legislativa, bastando, tão somente, o conceito.

Art. 143 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I - perda do mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV - qualquer matéria de natureza regimental;

V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não compreendidos nos limites dos simples atos administrativos; e

VI - concessão de Título Honorífico.

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, pensamos dispensável a enumeração, que dá o sentido de exaurimento, não rcomendável na técnica legislativa, bastando, tão somente, o conceito.

Art. 147 Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

No caso de sucedâneo ou substituição de outra emenda chama-se tecnicamente no processo legislativo de sub-emenda. Assim, emenda substitutiva é a que substitui **parte** do projeto. Merece reparos para adequação ao processo legislativo.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

Emenda aditiva é a que acrescenta alguma coisa ao texto principal, por isso o § merece reparos para adequação ao processo legislativo.

Art. 148 Projeto apresentado até uma hora antes da Sessão, será lido e encaminhado para processamento e despacho à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A abrangência das inconstitucionalidades que afrontarem qualquer princípio constitucional, inconstitucional será, podendo ser frente às leis, CF, LOM, etc....., portanto redação é inadequada, ferindo o processo legislativo.

Art. 151 Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos de competência exclusiva do Prefeito e os projetos de apreciação de contas, que sofrerão apenas uma discussão e votação, além da redação final quando houver emendas ou substitutivo

O proposto neste artigo, entendemos, deva ser separado, conforme determina a LC 95/98, que transcrevemos;

Art. 11, I, "b" usar frases curtas e concisas;

Art. 11, III, "b" restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

Art. 158 Havendo emendas estas serão votadas preferencialmente aos respectivos substitutivos e ao projeto original.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

2º Admitir-se-á pedido de preferência para a votação das emendas, respeitado o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 160 Se houver substitutivos, serão estes votados com antecedência sobre o projeto original, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º Admite-se pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereador, respeitado o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 162 O projeto aprovado em discussão e votação únicas será despachado à Comissão de Constituição e Justiça para redigir conforme o vencido dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, figurando na pauta da primeira Reunião Ordinária subseqüente.

(Sessão)

Art. 167 O parecer propondo redação final será disponibilizado por meio eletrônico aos Vereadores antes do início da Sessão Ordinária destinada à sua aprovação, para receber emendas de redação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, será a matéria incluída na Ordem do Dia da Sessão subseqüente, com distribuição de avulsos da redação final para que o Presidente a declare aprovada, sem votação.

Art. 172 O arquivamento de proposição em qualquer fase de sua tramitação dar-se-á:

II - pelo Líder da Bancada no caso do inciso anterior, desde que ouvido o Plenário.

Art. 201 São três os processos de votação:

a) simbólico;

b) nominal; e

c) secreto.

(Obs. De acordo o inciso II, do art. 10 da LC 95/98, não poderá seguir-se alíneas após artigos e sim §§ ou incisos).

Art. 204 A votação secreta far-se-á pelo sistema eletrônico, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos casos previstos no inciso VII do art. 20 e § 4º do art. 34 da Lei Orgânica.

§ 1º Nos demais casos previstos na legislação e nas eleições, será adotado o sistema de votação secreta mediante cédula ou, ainda, quando o sistema eletrônico não puder ser utilizado.

Quais eleições...?

I - votação em gabinete indevassável;

(Gabine)

§ 3º Nos casos de votação mediante cédula, a apuração será feita por dois vereadores de partidos diferentes, designados pelo Presidente, anotada pelo Secretário e proclamada pelo Presidente.

(o resultado)

Art. 214 Cumprido o disposto no § 5º do artigo anterior, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte para discussão e votação em turno único.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será a redação final submetida a deliberação do Plenário.

Art. 215 Na apreciação das contas do Município, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, competirá ao Presidente submetê-lo à votação pelo Plenário no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua leitura em Plenário, devendo, antes, porém:

II - notificar a autoridade prestadora das contas no prazo de cinco dias para que, querendo, venha exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório na apreciação da matéria pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, assim como na votação das contas perante o Plenário, podendo constituir advogado.

§ 1° Para os efeitos do inciso II a Mesa da Câmara dar-se-á por notificada no ato de leitura do Parecer Prévio em Plenário.

As contas da Mesa da Câmara, mais propriamente do ordenador, são julgadas pelo Tribunal de Contas, e não pelo plenário legislativo.

Art. 216 O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

a) por um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

b) pela Mesa;

a) pela Comissão de Constituição e Justiça; ou

d) por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere este artigo será dado por definitivamente aprovado desde que receba o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Após artigos cabe §§ ou incisos. (II, 10 LC 95/98)

Art. 217 Por projeto de resolução, aprovado em votação secreta, a Câmara poderá conceder Título Honorífico a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicados no País,(ou fora dele) comprovadamente dignas da honraria, respeitando o disposto no inciso VII do art. 20 da Lei Orgânica.

Art. 220 Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidas à decisão do Plenário que firmará o critério a ser adotado.

§ 1º Os critérios firmados pelo Plenário serão sumulados e se constituíram (constituirão) em precedentes de observância obrigatória, até que sejam modificados ou revogados.

Art. 224 O Presidente dará conhecimento aos Vereadores dos termos da convocação, diligenciando para que todos dela sejam cientificados.

§ 1º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, hipótese em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

(a exceção criada no § 1º conflita com o § 2º do art. 10, da LOM)

TÍTULO XII

Dos Serviços Administrativos da Câmara

O estabelecido neste Titulo XII, também é inspirado no RI Florianópolis. Contatamos telefonicamente com aquela Câmara, mais propriamente com o Dr. Luiz Otavio, que nos informou nunca haverem regulamentado o contido (no RI deles art. 204). Pois, a intenção seria obrigar que a Mesa apresentasse Plano de Carrera, leis de vantagens de servidores etc etc.

Assim, entendemos como inconstitucional e imprópria tecnicamente a proposta deste Titulo para constar em RI. Até porque, o que lá em Florianópolis se pretendeu, aqui já existe).

Art. 229 O policiamento do edifício da Câmara compete privativamente à Mesa, que exercerá o poder de polícia sob a direção de seu Presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

Parágrafo Único. Este policiamento poderá ser feito por força pública, agentes da polícia comum, requisitados (solicitados) ao Governo pela Mesa e posto a sua inteira e exclusiva disposição.

(não tem competência a Câmara para requisitar)

Art. 232 Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir, dos locais designados, às sessões desde que guarde silêncio, sem dar sinais de aplausos ou de reprovação ao que se passa no recinto ou fora dele.

§ 1º. No recinto e nos lugares destinados à Mesa, durante as sessões, serão admitidos os Vereadores, os assessores em serviço exclusivo da sessão, os convidados especiais e os representantes dos órgãos de publicidade.

Pensamos que a referência é aos órgãos de divulgação, imprensa etc etc)

Art. 233 Se algum vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso, que reclame repressão, a Comissão de Polícia conhecerá do fato, expondo à Casa, que deliberará a respeito em sessão secreta.

(conflita c/o art. 13 da LOM, portanto, inconstitucional)

Art. 234 Quando no edifício da Câmara se cometer algum delito, efetuar-se-á a prisão do acusado e abrir-se-á inquérito, sob a direção de um dos membros da Mesa designado pelo Presidente.

§ 1º. Serão observados no processo, as leis e regulamentos que forem aplicáveis;

§ 2º. Servirá de escrivão nesse processo o servidor que for para isso designado pelo Presidente;

§ 3º. O inquérito, que terá rápido andamento, será enviado com o acusado à autoridade judiciária.

(O aqui previsto consta do nosso atual regimento. Ocorre que, recomendamos a retirada de todo o artigo, eis que, nos dias de hoje inadmissível)

Art. 236 A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o convocado sobre os motivos da convocação.

§ 3º Para responder às interpelações que lhes forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o convocado disporá de dez minutos para cada resposta.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2009.

Ciente.
Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

INFORMAÇÃO N.º 3012

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Legislativo.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Regimento Interno da Câmara Municipal.
Ementa:	A atualização do Regimento Interno convém ser precedida dessa providência com relação à Lei Orgânica. Sendo o R.I., a "lei" de funcionamento dinâmico do Poder, é recomendável que as sugestões para alterá-lo sejam examinadas por comissão temporária, constituída com essa finalidade. À Assessoria Jurídica caberá opinar, posteriormente, sobre a legalidade e/ou constitucionalidade das alterações propostas.

É solicitado, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Delegações, sob nº 56.910/09, exame de proposta de alteração do Regimento Interno, que busca atualizá-lo, consideradas as alterações constitucionais, que sobrevieram a sua promulgação.

É sobre o que passamos a opinar.

Resolução de considerável complexidade, porquanto o Regimento Interno é a "lei" de funcionamento do Poder, sua importância se destaca, especialmente, ao disciplinar o exercício das principais funções da Casa Legislativa, a fiscalizadora e legislativa. Por essa razão, nele devem estar fixadas as normas procedimentais de atuação dos legisladores, o que aponta no sentido de que sua elaboração, no caso readaptação, merece, por parte destes, estudo cuidadoso.

Não se trata, aqui, de matéria que deva, simplesmente, ser examinada pelos seus aspectos de sua legalidade ou constitucionalidade, o que pode ser feito em momento posterior. O que se impõe, primeiramente, é que os legisladores imponham ao texto, consideradas as experiências de sua aplicação na redação original, as alterações que o torne mais eficaz à sua destinação. Esse objetivo, seguramente, não será fruto de um parecer jurídico, mas sim, de sugestões de uma comissão temporária, constituída com essa finalidade.

G:\Oficiais\Informações2009\informação3012.doc

É, ainda, de ser destacado, que os estudos de revisão do Regimento Interno, devem ser precedidos de atualização da Lei Orgânica, pois, sendo esta a lei de maior hierarquia municipal, qualquer norma regimental que com ela não se harmonize será ilegal e, portanto, inconstitucional. Não é demasia lembrar que, certamente, devem ser muitas as alterações necessárias à Lei Orgânica, face a mais de meia centena de emendas constitucionais.

Finalmente, esclarecemos que o exame de Códigos, Leis Orgânicas, Regimentos Internos, etc., de forma globalizada, não está entre os serviços de assessoria previstos em nossos contratos. Sua prestação, portanto, depende de prévio ajuste específico.

É como respondemos a consulta.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

Mensagem

CAIXA DE ENTRADA: RI (2 DE 398)

Marcar como: Esta mensagem para Retornar para Caixa de Entrada

Excluir Responder Encaminhar Ver Discussão Salvar Imprimir É Spam

Data: Tue, 24 Nov 2009 15:59:50 -0200 [15:59:50 BRST]
De: Giovani Bortolini <giovani.bortolini@terra.com.br>
Para: juliorodrigues@camara.riogrande.rs.gov.br
Assunto: RI
Cabeçalhos: Exibir Todos os Cabeçalhos

Doutor Júlio,

Em atendimento à solicitação enviada, reporto-me ao que segue:

Recebi para exame o projeto de Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, contudo, vênia devida, gostaria de salientar a necessidade de realizar revisões jurídicas
também na Lei Orgânica do Município.

As alterações na LOM decorre da prematuridade que estas leis foram editadas pelos municípios (1990) mediante a assunção da condição de entes autônomos pela Constituição federal de 1988. Não se tinha ao certo o "tamanho" desta autonomia, sendo muitas questões definidas pelos Tribunais Judiciais ao final dos anos 90.

Da mesma maneira ocorreram inúmeras reformas constitucionais que repercutem na estrutura da legislação jurídica dos Municípios (EC 19/98, 20/98, 41/98 e 47/98, entre outras).

Igualmente foi editada no ano de 2000 a Lei de Responsabilidade Fiscal, que alterou significativamente o funcionamento da administração pública e incluir uma série de instrumentos necessários para a realização de uma gestão fiscal responsável.

Indispensável, assim, que se revise a Lei Orgânica do Município a fim de ajustá-la aos comandos constitucionais pertinentes.

Na mesma linha está o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, que é o instrumento legislativo do dia-a-dia de cada vereador.

Por esta razão, o mesmo deve ser sistematizado e contemplar todos os mecanismos necessários para que o vereador exerça na sua plenitude a atividade de vereador.

Deve trazer consigo, o Regimento Interno, as peculiaridades que envolvem cada Casa Legislativa.

De outra banda, deve recepcionar as alterações que devem ser antes contempladas na Lei Orgânica do Município e depois no Regimento Interno.

O julgamento das contas, por exemplo, precisa ter um regramento específico para proporcionar ao interessado o exe4rcício da ampla defesa, sendo que a sua intimação deve ser pessoal.

Neste particular, ressalta-se, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado tem consideradas nulas as intimações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que não sejam realizadas pessoalmente.

E preciso contemplar a prerrogativa que tem o Legislativo Municipal de solicitar pedidos de informações aos órgãos estaduais situados no Município conforme prevê o artigo 12 da Constituição do Estado, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** Proj Resolução 2131/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Renatinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 1.207/09

(x) Em anexo FOLHAS APARTADAS PASSO PARECER
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Novembro de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 2131/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 8 de fevereiro de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 143/10

(X) Em anexo Parecer Anexo fls 12 1.207/09
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 8 de fevereiro de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO**....2131/2009.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro